



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Lei Complementar nº04, de 04 de agosto de 2014.

**EMENTA:DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA
JURÍDICA DO MUNICÍPIO DO CARPINA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO,no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º- Esta Lei cria e organiza a Procuradoria Jurídica do Município do Carpina, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes, nos termos do artigos 67 e 68 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

*Recebi um
BIOFIM*
Art. 2º - A Procuradoria Jurídica do Município é constituída por 4 (quatro) cargos de Procurador Municipal, com remuneração e vencimentos equivalentes ao de Secretário Municipal.

Art. 3º. Restam criados 2 (dois) cargos de provimento em comissão de Procurador Geral Municipal e Procurador Adjunto Municipal, com remuneração



PREFEITURA DE

ARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

e vencimento equivalentes ao Secretário Municipal, somados a uma gratificação de 50 (cinquenta por cento) e 20 % (vinte por cento), respectivamente.

§ 1º - O Procurador Geral e o Procurador Adjunto serão nomeados dentre os Procuradores Municipais efetivos.

§ 2º - O ingresso na carreira de Procurador Municipal, dar-se-á através de Concurso Público de provas e títulos.

Art. 4º - A Procuradoria do Município é órgão integrante do Poder Executivo Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito, e compete:

I - representar a Prefeitura, ativa e passivamente, perante os tribunais e juízos, em qualquer instância;

II - defender os direitos e interesses da Prefeitura Municipal em juízo e em procedimentos administrativos;

III - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da administração direta em geral, na forma da orientação emanada pelo Procurador Geral;

IV - promover a inscrição e cobrança, amigável ou judicial, da dívida ativa do Município;

V - propor ao Procurador Geral, previamente, sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;

VI - propor ao Procurador Geral as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

VII - emitir pareceres, do ponto de vista jurídico, em processos que lhe forem submetidos, que deverão ser submetidos ao Procurador Geral e na forma da orientação emanada dele;

VIII - emitir parecer, sob orientação do Procurador Geral, nos contratos de operações de crédito ou financiamentos a serem realizados pela Prefeitura;

IX - estudar, orientar e opinar sobre processos relativos a acidentes de trabalho ou relacionados com a legislação trabalhista;



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

X - opinar, sobre o aspecto jurídico e sob orientação do Procurador Geral, nos processos em que sejam interessados os servidores municipais, em matéria de direitos, deveres, obrigações, vantagens e prerrogativas;

XI - elaborar minutas de anteprojetos de Leis e respectivas mensagens, de Decretos, Portarias, Regulamentos e outros atos administrativos relacionados com atividades municipais;

XII - examinar, emitir pareceres e adaptar às normas jurídicas e à técnica legislativa as minutas de projetos de Leis, Decretos e outros atos elaborados pelos demais órgãos da Administração Municipal;

XIII - examinar autógrafos e Projetos de Leis encaminhados ao Prefeito emitindo pareceres quanto à sua constitucionalidade e legalidade e elaborando minutas de razões de veto, quando aplicável;

XIV - examinar e emitir pareceres em processos relativos à matéria de sua competência, particularmente quanto à aplicação e interpretação de normas jurídicas;

XV - elaborar minutas de termos de convênios, acordo, protocolo, editais, normas, instruções e outros documentos de natureza jurídica ou administrativa;

XVI - elaborar minutas padronizadas de termos de contrato a serem firmados pela Administração Municipal;

XVII - supervisionar a organização e manutenção dos arquivos de autógrafa de Leis e Decretos Municipais, demais atos administrativos, convênios, contratos, acordos, editais, termos e documentos similares;

XVIII - compilar a legislação federal e estadual de interesse do Município;

XIX - manter e organizar o acervo de obras doutrinárias e jurisprudenciais e a coletânea de normas jurídicas;

XX - defender o Município em juízo ou fora dele, em feitos ou processos que digam respeito a reivindicações de servidores públicos municipais ou envolvam pretensões de admissão ao serviço público Municipal;

XXI - emitir pareceres sobre cancelamento da Dívida Ativa;



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

XXII - praticar todos os atos de natureza judicial e extrajudicial de sua alçada, inclusive selecionar e ordenar toda a legislação, atos oficiais, decisões, pareceres e outros informes que possam apresentar interesse aos trabalhos da Procuradoria;

XXIII - levantar os valores depositados pelos devedores em cartório, e fazer o devido repasse;

XXIV - examinar e fiscalizar os documentos responsáveis pela constituição do crédito tributário;

XXV - catalogar e notificar em editais de convocação, os devedores inscritos em dívida ativa, na forma de Lei;

XXVI – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

XXVII – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;

XXVIII – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

XXIX – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

XXX – determinar a suspensão de cobrança da dívida ativa, antes ou depois de ajuizada, ou o seu cancelamento, nos casos de inexigibilidade devidamente comprovada;

XXXI - autorizar a suspensão ou o arquivamento de cobranças e o parcelamento de débitos, nos termos da legislação aplicável;

XXXII - desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO III

DO PROCURADOR MUNICIPAL



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Art. 5º - O cargo de Procurador do Município é exclusivo de advogado e será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, no ato de nomeação, à ordem classificatória.

Parágrafo único – fica assegurada a participação da OAB – Ordens dos Advogados do Brasil, sub-seção de Pernambuco, que poderá se fazer representada pela seccional localizada neste Município, para participar da realização do concurso para Procurador municipal, inclusive na elaboração e quesitos das provas.

Art. 6º - O Procurador do Município tomará posse perante o Prefeito Municipal, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 7º - São atribuições do Procurador Municipal:

I – representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações, em quaisquer instancias ou grau de jurisdição.

II – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;

V – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

VI – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

Parágrafo único – Também constitui obrigação dos Procuradores Municipais a representação das entidades da administração indireta municipal, nos termos do inciso I deste artigo.



PREFEITURA DE

ARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Art. 8º - Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, aos Procuradores do Estado é vedado;

I - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato, fora dos casos autorizados na Constituição ou nas leis;

II - valer-se seu cargo ou função para obter vantagem ilícita;

III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente as suas funções, salvo quando autorizado;

IV - confessar, transigir ou desistir, exceto quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 9º - É defeso aos Procuradores do Estado exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta colateral, até o terceiro grau;

IV - nos casos previstos na legislação processual.

CAPÍTULO IV

DOS PROCURADORES GERAL E ADJUNTO

Art. 10 -A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para Mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Art. 11 - São atribuições comuns ao Procurador Geral e ao Procurador Adjunto:

I – dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;

III – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IV – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

V – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Departamento Jurídico;

VI – firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

VII – firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.

§ 1º - Ao Procurador Adjunto compete ainda assessorar o Procurador Geral e substituí-lo na sua ausência ou impedimento.

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Procurador Geral do Município e do Procurador Adjunto, as intimações e citações serão recebidas diretamente pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

DO REGIME JURÍDICO

Art. 11 - O regime jurídico dos Procuradores é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº 821 de 27 de Janeiro de 1992.



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

CAPÍTULO VI

DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 12 - Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 13 - São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 14 - São deveres dos Procuradores do Município:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV – lealdade às instituições a que serve;

V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

VI – guardar sigilo profissional;

VII – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

VIII – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – A carga horária do Procurador Municipal é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Carpina, 04 de agosto de 2014.

CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA

Prefeito